



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
INCONST/ADI

GAMPES: 2025.0008.8749-81

DECISÃO/PORTARIA Nº 76/2025

Cuidam os autos de Representação de Inconstitucionalidade, encaminhada pelo 15º Promotor de Justiça Cível de Vila Velha, para apuração da constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.108/2024, que "*dispõe sobre a publicidade de preços promocionais de combustíveis nos postos de revenda do município de Vila Velha e dá outras providências*".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando ser norma dotada de generalidade e abstração, passível de controle de constitucionalidade, assento minha atribuição para funcionar no feito, com espeque nos artigos 30, inciso XVI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 95/97) e 112, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao passo em que recebo o presente expediente como **Procedimento Administrativo**, nos termos do art. 33, inciso IV, da Resolução COPJ nº 006/2014, servindo a presente decisão como **Portaria**, na forma do art. 34 do mesmo diploma normativo.

Como exposto no relatório, o ilustre Promotor de Justiça da 15ª Promotoria Cível de Vila Velha encaminhou o presente feito a esta Procuradoria-Geral de Justiça para a realização de exame abstrato de constitucionalidade da Lei nº 7.108/2024, do Município de Vila Velha, que assim dispõe:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e ele promulga o Autógrafo de Lei nº 4.947/24, que se transformou na **LEI Nº 7.108**, de 21 de novembro de 2024."



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003200390039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

LEI Nº 7.108, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a publicidade de preços promocionais de combustíveis nos postos de revenda do município de Vila Velha e dá outras providências.

Art. 1º A publicidade de preços promocionais de combustíveis por parte dos postos revendedores localizados no município de Vila Velha deverá ocorrer conforme as disposições desta Lei, das demais legislações aplicáveis no que voltadas à defesa do consumidor, e das resoluções e orientações emanadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sobre a divulgação dos preços de combustíveis praticados sem desconto.

Art. 2º Fica estabelecida a padronização dos anúncios para divulgação de preços promocionais de combustíveis visando a garantia aos consumidores da clareza, da precisão e da legibilidade das informações prestadas pelos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, sob as seguintes condições:

I - os preços promocionais de combustíveis deverão ser divulgados nas mesmas peças informativas e locais determinados para a divulgação dos preços de combustíveis praticados sem desconto;

II - as expressões de valor e os textos utilizados para divulgação dos preços promocionais e dos seus períodos de vigência deverão apresentar a mesma fonte, em tipo de letra e em tamanho, e o mesmo conteúdo, em sentido e extensão, que aqueles utilizados para a divulgação dos preços sem desconto;

III - o texto que vier a ser apresentado para informação das condicionantes para a obtenção do desconto sobre o preço de combustível poderá ter fonte com tamanho reduzido equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do tamanho daquela utilizada no texto de divulgação do preço promocional;

§ 1º Os totens, backdrops, banners, faixas e outras peças de informação dos preços promocionais de combustíveis devem ter boa visualização durante os períodos diurno e noturno;

§ 2º As bombas e/ou os bicos fornecedores que servirem exclusivamente para o abastecimento com combustíveis em preços promocionais deverão ser indicadas de forma prévia e destacada por parte dos funcionários frentistas.

Art. 3º Fica proibido aos postos revendedores de combustíveis abrangidos por esta Lei a disposição aleatória, na área dos referidos estabelecimentos ou no seu entorno próximo, de anúncios, qualquer que seja a forma utilizada para divulgação dos preços promocionais dos combustíveis comercializados, ou de propagandas diversas de produtos relacionados ao abastecimento ou a lubrificação de veículos que possam suscitar dúvidas nos consumidores e/ou induzi-los ao cometimento de erros.

Art. 4º Os estabelecimentos revendedores de combustíveis que incorrerem em infração a qualquer das disposições contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei ficarão sujeitos a multa por ocorrência de valor equivalente a 500 (quinhentos) VPRTM - Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal, que deverá ser aplicado em dobro, em casos de reincidência.

Parágrafo único. A notificação prévia para adoção de providências cabíveis e a autuação por permanência da situação de infração serão formalizadas com vinculação dos registros às inscrições do



estabelecimento infrator no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e dos seus responsáveis legais no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 21 de novembro de 2024.

BRUNO LORENZUTTI

Presidente

A legislação municipal em comento dispõe, de forma expressa, acerca da publicidade dos preços promocionais de combustíveis nos postos de revenda localizados na Municipalidade. Contudo, ao tratar sobre a veiculação das informações relativas aos preços dos combustíveis, **a norma hostilizada adentrou em matéria cuja competência legislativa é privativa da União**, nos termos do artigo 22, incisos IV e XXIX, da Constituição da República:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

[...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

XXIX - **propaganda comercial**.

Não obstante, consoante o art. 24, inciso V, da Constituição Republicana, a competência para legislar sobre consumo é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, **cabendo à União a edição de normas gerais e, aos demais entes federativos, a competência supletiva**, observados os limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional. *Ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - **produção e consumo**;

Neste ponto, cumpre ressaltar que, embora os Municípios sejam autorizados a participar da produção normativa em razão do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos arts. 20 e 28, inciso II, da Constituição Estadual, referida atuação está limitada aos assuntos de interesse local e à suplementação da lei federal e estadual, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330035003200390039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. [...]

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; [...]

O Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento do RE nº 313.060, possui iterativa orientação no sentido de que “[...] *A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. [...]*”.

Nesse sentido, a União editou a Lei Federal nº 9.478/1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades pertinentes ao monopólio do petróleo, e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. Editou, também, a Lei Federal nº 9.847/99, que trata da fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelecendo as sanções administrativas.

Conforme art. 1º, §1º, da Lei Federal n.º 9.847/99, a revenda e a comercialização de combustíveis integram o conceito legal de abastecimento nacional de combustíveis, qualificado como atividade de utilidade pública.

Destaco, também, a edição do Decreto Federal nº 10.634/21, que dispõe sobre a divulgação, aos consumidores, de informações relativas aos preços dos combustíveis automotivos. Ademais, ressalto também a Resolução ANP nº 948/23, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, regulamentando a exibição dos preços dos combustíveis ao consumidor.

Assim, a exposição dos preços dos combustíveis praticados pelos postos revendedores constitui temática de alcance nacional (interesse geral), **cuja regulamentação demanda uniformidade em todo o território brasileiro**. Por essa razão, a matéria está sujeita à competência legislativa da União, que **já dispõe de normas gerais sobre o assunto**.

É de se mencionar que, no caso em apreço, **não se identifica qualquer peculiaridade local que justifique tratamento diverso da matéria**, pelo Município de Vila Velha. Ao legislar sobre a publicidade dos preços de combustíveis, o ente municipal adentrou indevidamente campo normativo reservado à União, disciplinando a forma de divulgação dos preços dos combustíveis automotivos praticados pelos estabelecimentos revendedores, promovendo sobreposição legislativa em área já disciplinada por normas federais.

Coaduna ao entendimento a posição adotada pelo Excelso Pretório:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.023/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: VEDAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA. OFENSA AO INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, convertendo-se em julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal o exame da liminar, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. A legislação estadual impugnada com o escopo de coibir a atividade de “delivery de gasolina e etanol” exorbitou sua competência e usurpou competência privativa da União para legislar sobre energia. **3. A matéria das normas impugnadas é regulada pela Lei n. 9.478/1997, pela qual se definem normas gerais sobre a política energética nacional e pela Resolução n. 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na qual estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.** 4. **É inconstitucional norma estadual pela qual usurpada a competência privativa da União para legislar sobre energia e por ela estabelecida regulamentação paralela e contraposta à legislação federal existente, por ofensa ao que se dispõe no inc. IV do art. 22 da Constituição da República. Precedentes.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional à Lei n. 9.023, de 25.9.2020, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6580, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-05- 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. **3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238).** 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (ADI 855 / PR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 06/03/2008, Publicação: 27/03/2009, Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Dessa forma, a lei municipal em questão revela-se **formalmente inconstitucional**, por violar a repartição de competências estabelecida no art. 22, incisos IV e XXIX, e art. 24, inciso V, da Constituição da República, bem como os correlatos dispositivos da Constituição do Estado, na medida em que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre energia, propaganda comercial, e a competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre consumo.

Isto posto, à luz do entendimento da Suprema Corte, realizo **juízo positivo de inconstitucionalidade** em face da Lei nº 7.108/2024, do Município de Vila Velha.



Desta feita, entendo que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu art. 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser *estimulados* por juízes, advogados, defensores públicos e **membros do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial.

Não por outra razão, o c. Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071/2016, o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA** como unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça.

O NUPA tem atuado por delegação e de forma exitosa por meio do projeto “*Autocomposição como instrumento de controle de constitucionalidade: Concretizando a Constituição numa sociedade aberta de intérpretes para além do processo judicial*”, utilizando técnicas autocompositivas com os Poderes Executivo e Legislativo, sem necessidade de provocação do Poder Judiciário.

Sendo assim, em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução CNMP nº 118/2014), na forma do art. 2º, da Portaria nº 8.071/2016, **encaminhe-se** o presente procedimento ao **NUPA** para que proceda a análise de viabilidade de autocomposição no presente caso.

Em seguida, **remeta-se** o feito ao NUPA.

Diligencie-se.

Concluídas as diligências pertinentes, exitosas ou não, devolvam-se os autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça.



Vitória/ES, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL**, em
11/08/2025 às **20:54:25**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **KX3UZH9G**.



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003200390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.